

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, UMA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO BRASILEIRO

REZLER, Alessandra Adriane (Direito/UNIBRASIL)

O presente trabalho visa realizar um estudo acerca do Projeto Audiência de Custódia e sua utilização como forma de reestruturação do sistema de justiça criminal. Segundo dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, o Brasil no aproximadamente 32% da população carcerária brasileira encontra-se reclusa a título cautelar. Sob tal enfoque, e considerando que as alterações promovidas pela Lei nº 12.401/2011 ao Código de Processo Penal, responsável por deslocar a prisão preventiva como *ultima ratio* das cautelares pessoais, não produziu o efeito pretendido, surge à necessidade de políticas públicas voltadas a redução de custodiados no sistema carcerário pátrio. Sob tal viés o Projeto Audiência de Custódia, a partir da célere apresentação do preso ao Magistrado, destina-se não somente a evitar maus tratos ao custodiado, mas igualmente a concreta aferição da legalidade da prisão, a partir da necessidade e da adequação em sua imposição.

Palavras-chaves: Audiência de Custódia; Medidas Cautelares; Prisão Preventiva; Processo Penal;

O Conselho Nacional de Justiça lançou, em junho de 2014, o Novo Diagnóstico das Pessoas Presas no Brasil, a partir de relatório detalhado e atualizado da atual situação carcerária brasileira. Segundo o panorama apresentado, a população no sistema prisional contempla 567.655 presos, sendo a capacidade do sistema apenas 357.219 vagas, apresentando um déficit no total de 210.436 detentos.¹

A partir de tais dados, cumpre destacar o elevado número de presos custodiados a título cautelar, correspondendo a aproximadamente 32% da população carcerária brasileira. Oportuno, aqui, a menção as declarações emitidas pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária, o qual, em

¹ Cf dados disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>, acesso em 19/09/2015.

visita oficial ao país em meados de março de 2013, manifestou-se gravemente angustiado com o uso excessivo de privação de liberdade no Brasil.²

Segundo apontamentos realizados pelo Grupo constatou-se que, apesar do Brasil ser parte em diferentes tratados e acordos de âmbito internacional e regional vinculados à proteção dos direitos humanos, além de possuir Constituição Federal que confere ampla proteção aos direitos fundamentais e reformas legais positivas no concernente ao sistema de justiça criminal, apresenta, ainda, uma série de questões que carecem ser abordadas de forma eficaz visando garantir proteção rigorosa a privação arbitrária de liberdade.

Sob tal enfoque, e considerando que as alterações promovidas pela Lei nº 12.401/2011 ao Código de Processo Penal, responsável por deslocar a prisão preventiva como *ultima ratio* das cautelares pessoais, não produziu o efeito pretendido, surge à necessidade de políticas públicas voltadas não só a efetiva aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, mas também voltadas a redução do número de custodiados no sistema carcerário pátrio.

Partindo de tais premissas, e considerando a normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos incorporados ao ordenamento jurídico interno, os quais representam ao lado da Magna Carta, fontes de direito processual penal, de modo que “são os vários preceitos contidos nesses textos que informam o processo penal, clarificam e reafirmam o direito ao processo e delineiam os direitos do acusado no processo, para que ele seja justo, e não uma farsa”.³

Considerando, de igual modo, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que tais normas possuem valor supralegal, estando, pois, acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal, tratando-se de paradigma de controle da elaboração e aplicação normativa pátria, de modo que a Carta da República não é mais o único referencial observado na elaboração e

² Trecho das declarações emitidas pelo Disponível em: <http://e25.d32.myftpupload.com/grupo-de-trabalho-sobre-detencao-arbitraria-declaracao-apos-a-conclusao-de-sua-visita-ao-brasil-18-a-28-marco-de-2013/> acesso em 19/09/2015.

³ DEMANTO JUNIOR, Roberto. *As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração*. 2. ed. amp. e atual. São Paulo: Renovar, 2001, p. 22.

aplicação do sistema processual penal brasileiro, passa-se à análise dos tratados incidentes ao tema.⁴

No âmbito global o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu art. 9.3, prevê que “(...) qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)”. E, na esfera regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada de Pacto São José da Costa Rica, fixou em seu artigo 7.5, que “(...) toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais (...)”.

Assim, visando a formação de uma política criminal voltada a coibir o uso excessivo de privação de liberdade no Brasil, e a implementação de um sistema jurídico interno que se amolde ao plano internacional de proteção aos direitos humanos, realizou-se a implementação do “Projeto Audiência de Custódia”, fruto do Termo de Cooperação Técnica nº 0007/2015, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, e estabeleceu-se a cada um dos órgãos participantes obrigações visando a adoção de ações que viabilizem a difusão do projeto.

Tendo entre seus objetivos “reestruturar o sistema de justiça criminal, a fim de fomentar e viabilizar a utilização e acompanhamento úteis de medidas cautelares diversas da prisão, da monitoração eletrônica, sem prejuízo do encaminhamento a outros serviços sociais e de assistência social, ou a estruturas que se utilizem de enfoque restaurativo”,⁵ o aludido projeto foi implementado em fevereiro do presente ano, pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Capital paulista.⁶

Tendo por finalidade a célere apresentação do preso ao Magistrado quando da prisão em flagrante, o projeto Audiência de Custódia, visa que o acusado seja entrevistado pelo juiz em uma sessão em que serão ouvidas também as

⁴ LOPES JUNIOR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista Liberdades*. São Paulo. n. 17, set./dez. 2014. p. 14.

⁵ Idem.

⁶ Cf. dados disponíveis na página do Conselho Nacional de Justiça sobre o Projeto Audiência de Custódia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>>, acesso em 15/09/2015>.

manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Advogado do preso. É durante o referido ato, que caberá ao Julgador a análise quanto a legalidade da prisão, sua necessidade e adequação, momento em que poderá optar pela concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, ou pela manutenção da prisão, sempre pautando-se pela prisão preventiva como *ultima ratio*.⁷

Sublinhe-se, que além do desígnio de estimular a concessão de provimentos diversos da custódia cautelar, o Magistrado poderá avaliar igualmente eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades quando da prisão.⁸ Outro fator que há de se observar é a redução de custos ao sistema carcerário, segundo dados recentemente disponibilizados, desde sua implantação em fevereiro deste ano, o projeto já possibilitou uma economia de, aproximadamente, R\$ 400 milhões aos cofres dos estados que aderiram a iniciativa,⁹ com a ressalva de que tal economia só tende a crescer.

Aqui, oportuno a menção que, quando da sua incorporação, pelo provimento conjunto do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado que trata do procedimento, o mencionado projeto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, questionando sua validade sob o argumento de que o mesmo somente poderia ter sido originado por lei federal, já que a competência para legislar sobre a matéria é exclusiva da União. Após apreciação pela Corte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, por maioria de votos, a referida ação, entendendo que o provimento apenas disciplinou normas já vigentes.¹⁰

Assim, propondo-se a normatização de tal prática no ordenamento jurídico interno, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 554/2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Voladares, o qual foi objeto de emenda substitutiva visando fornecer uma normativa completa, com fixação de prazos, autoridade competente e

⁷ Cf. dados disponíveis na página do Conselho Nacional de Justiça sobre o Projeto Audiência de Custódia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>>, acesso em 15/09/2015.

⁸ LOPES JUNIOR., Aury; PAIVA, Caio. Op. cit., p. 15-17.

⁹ Cf. notícia disponível: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80378-audiencias-de-custodia-ja-poupam-r-400-milhoes-aos-cofres-publicos>>, acesso em 15/09/2015.

¹⁰ Cf. notícia veiculada no site do Supremo Tribunal Federal, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112&tip=UN>>, acesso em 15/09/2015.

a observância do contraditório e ampla defesa, estabelecendo nova redação aos parágrafos do artigo 306 do Código de Processo Penal.¹¹

Ocorre, porém, que o referido projeto durante sua tramitação no Senado foi novamente objeto de emenda, dessa vez não tão positiva. Na nova redação do referido artigo foi estabelecida a possibilidade da celebração de Audiência de Custódia a partir de videoconferência, com o fim de reduzir os custos e riscos ocasionados com o deslocamento de presos.

Note-se que tal prática acaba por extinguir o cunho antropológico e humanitário da medida, a partir do afastamento entre as partes. Ademais, o distanciamento físico e a virtualidade da medida podem contribuir para a desumanização do processo penal, tão combatida pelos doutrinadores.¹² Nessa linha, impecável a lição de LOPES JÚNIOR ao afirmar que “é um equívoco suprimir-se o direito de ser ouvido por um juiz, substituindo-o por um monitor de computador”.¹³

Destaque-se que o Paraná foi o sétimo Estado a aderir ao projeto, a partir de acordo celebrado em agosto do presente ano. A implementação do projeto, na Capital curitibana, prevê a criação de um Centro de Audiências de Custódia, que será instalado no antigo prédio administrativo do presídio do Ahú, tendo previsão de implementação também no interior do Estado, nas cidades de Londrina e Maringá. Ressalte-se ainda que, com a adoção da referida prática o Estado do Paraná, além de garantir a preservação dos direitos e garantias do preso, ainda poderá vir a economizar anualmente R\$ 75 milhões com a redução de presos custodiados a título cautelar.¹⁴

Por derradeiro, embora ainda não seja possível auferir a partir de dados concretos se a referida medida tem surtido o efeito pretendido,¹⁵ é notório que tal política pública teve ampla aceitação no cenário nacional, tendo sido adotada por

¹¹ LOPES JUNIOR., Aury; PAIVA, Caio. Op. cit., p. 19-22.

¹² LOPES JUNIOR., Aury; PAIVA, Caio. Op. cit., p. 21-22.

¹³ Ibidem, p. 22.

¹⁴ Cf. notícia disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=296825&tip=UN>>, acesso em 15/09/2015.

¹⁵ Apenas alguns poucos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça estimam que a média de soltura é de 50% dos casos, cf. reportagens veiculadas em seu próprio *site* da qual se destaca a disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80436-cerca-de-6-mil-presos-em-flagrante-sao-liberados-por-audiencias-de-custodia>>, acesso 15/09/2015;

quase todos os Estados da federação e encontrando-se em fase de implementação nos demais.

Mostrando-se, na atualidade, uma alternativa viável ao excessivo encarceramento brasileiro, ao propiciar hipótese concreta do Juiz diante do caso concreto verificar sobre a necessidade da decretação de medidas cautelares, bem como incentivar a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Concluindo-se na imprescindibilidade da medida visando o combate da crise prisional do país e a cultura de encarceramento, garantindo de igual modo à efetiva tutela jurisdicional e a preservação dos direitos e garantias individuais, tendo proposta, inclusive, de expansão do Projeto Audiência de Custódia para além das fronteiras nacionais.¹⁶

DEMANTO JUNIOR, Roberto. *As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração*. 2. ed. amp. e atual. São Paulo: Renovar, 2001, p. 22

LOPES JUNIOR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista Liberdades*. São Paulo. n. 17, set./dez. 2014. p. 14.

<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>, acesso em 19/09/2015.

<<http://e25.d32.myftpupload.com/grupo-de-trabalho-sobre-detencao-arbitraria-declaracao-apos-a-conclusao-de-sua-visita-ao-brasil-18-a-28-marco-de-2013/>> acesso em 19/09/2015.

<<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/historico>>, acesso em 15/09/2015>.

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80378-audiencias-de-custodia-ja-poupam-r-400-milhoes-aos-cofres-publicos>>, acesso em 15/09/2015.

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112&tip=UN>>, acesso em 15/09/2015.

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=296825&tip=UN>>, acesso em 15/09/2015.

¹⁶ Cf. notícia disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80154-projeto-audiencia-de-custodia-podera-servir-de-exemplo-a-outros-paises>>, acessado em: 15/09/2015.

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80436-cerca-de-6-mil-presos-em-flagrante-sao-liberados-por-audiencias-de-custodia>>, acesso 15/09/2015;

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80154-projeto-audiencia-de-custodia-podera-servir-de-exemplo-a-outros-paises>>, acessado em: 15/09/2015.